



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO Nº 4.639, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o credenciamento de leiloeiros oficiais e sobre a realização de leilões de veículos apreendidos, removidos, depositados ou abandonados no âmbito do Município de Santa Luzia/MG e revoga o Decreto nº 3.677, de 10 de novembro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II do *caput*, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no art. 328 da Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e nas resoluções do CONRAN/Senatran sobre remoção, guarda e leilão de veículos;

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente o art. 174, que determina a obrigatoriedade de divulgação de atos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, quanto ao tratamento de dados de proprietários e arrematantes;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a atividade do leiloeiro oficial perante as Juntas Comerciais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CONSIDERANDO a Lei nº 4.840, de 03 de julho de 2025, que disciplina hipóteses administrativas municipais não abrangidas pelo art. 328 do CTB; e

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transporte através do SEI nº 25.14.000000519-5,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o credenciamento de leiloeiros oficiais e a realização de leilões de veículos apreendidos, removidos, depositados ou abandonados sob a guarda do Município de Santa Luzia/MG.

Art. 2º Para os fins deste Decreto adotam-se as seguintes definições:

I - veículo removido/apreendido: o que se encontra sob guarda do Município em razão de medida administrativa ou de fato que enseje recolhimento, nos termos da legislação de trânsito e/ou municipal;

II - pátio municipal: instalação própria ou de terceiro contratado destinada à guarda, conservação, controle e atendimento ao público relativamente aos veículos sob responsabilidade do Município;

III - leilão eletrônico: procedimento realizado em ambiente digital que assegure publicidade, autenticação de participantes, confidencialidade das propostas, trilha de auditoria e preservação da integridade dos lances;

IV - Comissão Instrutora: colegiado designado por portaria, responsável pela análise documental, pela instrução dos processos de credenciamento e pela preparação do leilão;

V - autoridade homologadora: o titular da Secretaria competente, responsável pela decisão final e pela homologação dos atos;

VI - termo de credenciamento: instrumento administrativo que formaliza a adesão do leiloeiro às condições do chamamento público, com vigência, obrigações e hipóteses de descredenciamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

VII - relatório de auditoria: documento que consolida logs, horários, carimbos de tempo e demais metadados do leilão eletrônico, demonstrando a regularidade do certame;

VIII - plataforma eletrônica: solução tecnológica que sustenta o leilão eletrônico, com recursos de autenticação, registro e auditoria dos atos; e

IX - guarda municipal de veículos: conjunto de atos administrativos de entrada, conferência, acondicionamento, preservação, controle e liberação dos veículos.

Art. 3º As situações abrangidas por este Decreto classificam-se nos seguintes regimes:

I - Regime de Trânsito: veículos removidos ou apreendidos em decorrência de infração de trânsito ou de medida administrativa prevista na legislação de trânsito, aos quais se aplicam, de forma integral, os prazos, notificações e procedimentos nela estabelecidos, inclusive quanto à preferência pelo leilão eletrônico; e

II - Regime Administrativo Municipal: veículos sob a guarda do Município por motivo não relacionado à infração de trânsito, tais como depósito administrativo ou abandono, regidos pela legislação municipal específica.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I do *caput*, prevalecem as normas federais de trânsito, aplicando-se este Decreto apenas de maneira complementar e naquilo que não as contrariar.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II do *caput*, aplica-se este Decreto de maneira sistemática e subsidiária, observada a compatibilidade com a legislação federal pertinente.

Art. 4º Observadas as disposições do art. 3º:

I - no Regime de Trânsito, o leilão será promovido após o decurso do prazo legal contado da remoção do veículo, asseguradas as notificações e as demais exigências da legislação específica; e

II - no Regime Administrativo Municipal, observar-se-ão os prazos e condições definidos na legislação municipal, inclusive quanto às comunicações e às destinações previstas.

§ 1º A fase preparatória do leilão será iniciada pela Comissão Instrutora tão logo verificado o transcurso do prazo aplicável, com registro formal nos autos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 2º As datas, marcos e comunicações obrigatórias deverão constar expressamente do processo administrativo, de modo a permitir a conferência pelos órgãos de controle e pelos interessados.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS

Seção I Do Chamamento Público

Art. 5º O credenciamento será instaurado por edital de chamamento público, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Município, no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com indicação precisa de objeto, escopo de atuação, documentação exigida, critérios de distribuição entre credenciados, condições de execução, inclusive requisitos para leilão eletrônico e minuta do termo de credenciamento.

§ 1º O edital detalhará a forma de apresentação de documentos, preferencialmente por meio eletrônico, e os prazos para saneamento de falhas formais que não comprometam a isonomia.

§ 2º O credenciamento terá fluxo contínuo durante sua vigência, admitindo a entrada de novos interessados que atendam aos requisitos, resguardada a igualdade de condições.

Art. 6º O credenciamento terá validade de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação, admitida prorrogação por igual período mediante comprovação de manutenção das condições de habilitação.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* será precedida de análise formal de desempenho do leiloeiro no período, com base em critérios objetivos definidos no edital de chamamento, tais como:

- I - observância dos prazos e das condições editalícias;
- II - integridade e regularidade das sessões (ausência de incidentes críticos de segurança e de falhas de registro);
- III - taxa de sucesso das arrematações e tempo médio de realização dos leilões; e
- IV - inexistência de sanções vigentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 2º O resultado da análise será motivadamente registrado no processo e publicado em transparência ativa.

Seção II

Da Habilitação e dos Impedimentos

Art. 7º A habilitação do leiloeiro oficial exigirá, cumulativamente:

- I - comprovação de matrícula ativa e regular perante a Junta Comercial competente;
- II - comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;
- III - declaração de inexistência de impedimentos legais ou éticos para o exercício da atividade;
- IV - compromisso de observância às regras deste Decreto e do edital de chamamento;
- V - quando adotado o leilão eletrônico, comprovação da capacidade técnica da plataforma eletrônica a ser utilizada, mediante demonstração dos requisitos mínimos previstos no edital de chamamento, incluindo, no mínimo: autenticação forte com certificado digital no padrão ICP-Brasil, trilha de auditoria detalhada e inviolável dos lances, registro íntegro e carimbos de tempo, logs exportáveis para fiscalização, backup e disponibilidade compatíveis com o evento, geração do relatório referido inciso VII do *caput* do art. 2º, e em conformidade com a LGPD; e
- VI - comprovação de experiência prática em leilões eletrônicos, por meio de atestados de capacidade técnica ou relatórios de eventos pretéritos que evidenciem a execução regular de certames em ambiente eletrônico.

Art. 8º São impedimentos para fins de credenciamento e manutenção:

- I - perda, suspensão ou irregularidade da matrícula perante a Junta Comercial;
- II - configuração de conflito de interesses com pártios, avaliadores ou empresas de apoio logístico/tecnológico diretamente envolvidos no leilão;
- III - condenações administrativas ou judiciais que comprometam a idoneidade profissional, enquanto perdurarem seus efeitos; e
- IV - aplicação de sanção de inidoneidade por órgão ou entidade da Administração Pública, enquanto vigentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Seção III

Da Análise, Decisão e Distribuição

Art. 9º A Comissão Instrutora analisará os pedidos de credenciamento e emitirá relatório circunstanciado, indicando a conformidade documental, a existência de impedimentos e a recomendação conclusiva.

§ 1º O relatório será submetido à Autoridade Homologadora, que decidirá de forma fundamentada e fará publicar o extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º O termo de credenciamento será firmado com os aprovados e juntado ao processo administrativo, com indicação de vigência e obrigações.

Art. 10. Havendo mais de um credenciado, a designação observará rodízio isonômico e transparente, mediante sorteio público para formação de fila inicial e alternância a cada leilão.

§ 1º A ordem de rodízio será registrada e atualizada no processo, com divulgação no sítio oficial.

§ 2º Na hipótese de recusa justificada ou impedimento temporário, a designação será ofertada ao próximo da fila, preservando-se a posição do credenciado.

Seção IV

Do Descredenciamento e das Sanções

Art. 11. O descumprimento das obrigações assumidas enseja descredenciamento e aplicação das sanções previstas na legislação de regência, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As decisões sancionatórias serão motivadas e terão publicidade no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º Quando cabível, a Administração comunicará às autoridades competentes da Junta Comercial fatos que possam repercutir na situação profissional do leiloeiro.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE LEILÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Seção I **Da Preparação**

Art. 12. Decorrido o prazo legal aplicável sem regularização pelo proprietário, a Comissão Instrutora instaurará a fase preparatória, que compreende:

- I - avaliação técnica do veículo e classificação quanto ao estado e à destinação autorizada;
- II - expedição e comprovação das notificações previstas na legislação específica;
- III - consolidação de consultas e comunicações obrigatórias aos órgãos competentes;
- IV - elaboração de minuta de edital contendo regras de participação, pagamento, retirada e responsabilidades; e
- V - juntada aos autos do histórico do veículo, incluindo restrições e registros pertinentes.

Seção II **Da Publicidade e da Visitação**

Art. 13. O edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo conter, no mínimo:

- I - identificação do órgão promotor e do leiloeiro designado;
- II - relação de lotes, com descrição, estado, fotos, quando disponíveis, e valores de avaliação;
- III - condições de participação e de pagamento;
- IV - regras de retirada, responsabilidade do arrematante e prazos;
- V - indicação da comissão do leiloeiro e das despesas acessórias de responsabilidade do arrematante; e
- VI - informação sobre visitação prévia, com dias, horários e local.

§ 1º A publicação no PNCP abrangerá o edital e seus anexos, eventuais esclarecimentos/retificações e o resultado do leilão.

§ 2º As versões publicadas deverão ser idênticas entre os veículos oficiais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 14. Será assegurada visitação prévia dos lotes, facultada, quando viável, a exibição eletrônica de imagens e documentos para ampliar a transparência e a competição.

Seção III Da Realização

Art. 15. O leilão será preferencialmente eletrônico, admitidas as formas presencial ou híbrida, desde que garantidas autenticidade, integridade, disponibilidade e rastreabilidade dos atos.

§ 1º Na modalidade eletrônica, a plataforma deverá gerar relatório de auditoria, com registro de lances e horários, a ser juntado ao processo.

§ 2º Na modalidade presencial, os atos serão reduzidos a termo e assinados pelos responsáveis, com registro fotográfico quando necessário.

Art. 16. Encerrada a disputa e declarada a arrematação, o leiloeiro lavrará o auto de arrematação, expedirá as guias de pagamento e informará as instruções de retirada do bem, observados os prazos do edital.

Seção IV Da Destinação e da Prestação de Contas

Art. 17. O produto do leilão observará a ordem legal de destinação prevista na Lei nº 4.840, de 03 de julho de 2025, e demais normas aplicáveis, devendo a unidade gestora explicitar essa ordem no edital e na prestação de contas, e, cabendo, ainda:

I - realizar a prestação de contas do evento em até 30 (trinta) dias, com publicação de relatório consolidado;

II - promover as comunicações necessárias para desvinculações cadastrais, inclusive a interoperabilidade com o DETRAN/MG e demais órgãos do SNT, e demais providências legais; e

III - manter arquivo processual com toda a documentação do certame, inclusive registros eletrônicos, pelo prazo legal de guarda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 18. Nas hipóteses de leilão eletrônico, o relatório de auditoria referido no inciso VII do *caput* do art. 2º, será associado aos autos do processo e compartilhado, quando requisitado, com o DETRAN/MG e demais órgãos competentes, para fins de comprovação de integridade do certame e celeridade na regularização do veículo arrematado.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

Art. 19. A comissão do leiloeiro será paga pelo arrematante, em percentual único definido no edital de chamamento público do credenciamento, aplicável a todos os leilões realizados durante a vigência do credenciamento, vedada a adoção de percentuais distintos por evento.

§ 1º O percentual referido no *caput* não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, devendo o edital evidenciar a base de cálculo e o momento de exigibilidade.

§ 2º É vedada a delegação a terceiros dos atos personalíssimos do leiloeiro, admitido o apoio logístico e tecnológico por empresas especializadas, sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA, DOS DADOS E DOS CONTROLES

Art. 20. Serão publicados, em transparência ativa, o edital, a relação de lotes, as decisões relevantes, os resultados do leilão e a prestação de contas, resguardados os dados pessoais, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Os documentos de transparência deverão permanecer disponíveis na página oficial do Município pelo prazo mínimo de vigência do credenciamento, sem prejuízo do repositório permanente no processo administrativo.

§ 2º Dados pessoais eventualmente exibidos deverão ser minimizados ou mascarados, conforme avaliação da unidade gestora, preservando-se a finalidade pública das informações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 21. O tratamento de dados pessoais nas fases de credenciamento, preparação, realização e pós-leilão observará a Lei Nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, cabendo à Secretaria competente:

- I - definir, nos autos e no edital, as bases legais e a finalidade do tratamento;
- II - adotar minimização, segurança da informação, controle de acesso, registro de incidentes e prazo de retenção compatível;
- III - ocultar dados pessoais na transparência ativa quando não imprescindíveis; e
- IV - assegurar aos titulares os direitos previstos em lei, inclusive canais de atendimento.

Art. 22. A Secretaria competente manterá base histórica dos leilões realizados, com registros das designações (rodízio), indicadores de desempenho, valores arrecadados e destinações, assegurado o acesso aos órgãos de controle.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria competente, observada a legislação federal e municipal aplicável e, quando necessário, mediante expedição de instruções complementares de caráter técnico-operacional.

Art. 24. Fica revogado o Decreto nº 3.677, de 10 de novembro de 2020, que “Institui e nomeia membros para a comissão especial de leilão de veículos apreendidos ou removidos, nos termos do art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e revoga o Decreto nº 3.404, de 15 de janeiro de 2019”.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Santa Luzia, 17 de novembro de 2025.

1, Ja
PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090*